



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500371-61.2022.8.26.0019**, da Comarca de Americana, em que é apelante FRANCISCO NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37686

Apelação Criminal Nº 1500371-61.2022.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: FRANCISCO NUNES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Inépcia da denúncia – Exordial que descreve os fatos satisfatoriamente e cumpre os requisitos do art. 41 do CPP – Inocorrência

Inexiste prejuízo à defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Porte ilegal de arma de fogo – Apreensão de arma de fogo artesanal de uso permitido – Laudo pericial atestando potencialidade lesiva – Tipicidade ☐

Entendimento do art. 14 da Lei n. 10.826/2003

Aquele que porta arma de fogo de uso permitido, seja ela confeccionada artesanalmente, seja fabricada mediante técnica industrial, realiza o tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, desde que haja comprovação de sua potencialidade lesiva por meio de perícia idônea, pouco importando se aludida arma estava municiada ou não no momento da apreensão e muito menos naquele em que foi analisada pelo expert.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 173/185, prolatada pelo MM. Juiz Eugenio Augusto Clementi Junior, cujo relatório ora se adota, FRANCISCO NUNES DA SILVA foi condenado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A privação de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca, preliminarmente, da decretação de nulidade do feito, argumentando inépcia da denúncia, ilicitude da atuação dos guardas municipais e necessidade de oferecimento, pelo Ministério Público, de acordo de não persecução penal. No mérito, pugna pela sua absolvição, por negativa de autoria (fls. 215/223).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 234/241, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 252/264).

É o Relatório.

As preliminares suscitadas ficam, desde logo, rejeitadas.

A denúncia não é, por primeiro, inepta. Inexiste, com efeito, prejuízo à defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Pontue-se que, inicialmente, constou da exordial como sendo a data dos fatos o dia 22 de agosto de 2022, quando o correto seria 22 de agosto de 2021. Ao contrário do alegado pela Defesa, porém, a existência do mencionado erro material na r. denúncia, que foi oportuna e devidamente corrigido, não acarretou qualquer prejuízo ao acusado.

Nesse sentido, como bem explanado nas contrarrazões recursais (fls. 235),

[...] conforme se nota à página 169, foi corrigido o erro material da denúncia no que diz com a data dos fatos. E a r. sentença, à página 174, acatou a correção.

Por outro lado, o erro material relativo à data dos fatos não implicou em nenhum prejuízo para a defesa do apelante. Na denúncia os fatos foram narrados com precisão, deixando bem claro qual foi o evento que resultou na apreensão da arma de fogo que resultou no presente processo criminal. Assim, não há de se falar em inépcia da denúncia, pois que essa é clara e objetiva o suficiente para o exercício da mais ampla defesa.

Destaque-se que, na mesma ocasião, o réu também foi detido pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, gerando o procedimento n. 1512614-71.2021.8.26.0019, no qual foi beneficiado com a concessão de transação penal (certidão de fls. 108).

Por esse motivo, como bem apontado, pelo *Parquet*, na cota de oferecimento da denúncia (fls. 114), é que não foi ofertado, ao recorrente, acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, III, do CPP.

Não se cogita, portanto, da alegada nulidade, decorrente do fato de não ter sido o mencionado acordo proposto pelo Ministério Público. Nesse sentido, como bem pontuado pela i. parecerista oficiante (fls. 260/261),

[...] no tocante ao acordo de não persecução penal, é preciso destacar que não houve qualquer omissão do Ministério Público.

É que a questão foi devidamente analisada, tendo havido recusa à propositura do acordo, conforme justificada às páginas 114 e 171.

Com efeito, o apelante foi beneficiado com a transação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penal prevista na Lei nº 9.099/1995 em prazo inferior a 5 anos (autos número 1512614-71.2021.8.26.0019), tratando-se de causa proibitiva do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal.

Contudo, se o apelante estava inconformado com essa recusa deveria ter lançado mão do quanto disposto no §14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, recorrendo à instância revisora do Ministério Público.

Logo, se não o fez no momento oportuno, não cabe invocar sua omissão como causa de nulidade processual, pois é vedada a nulidade de algibeira ou de bolso, consistente em postergar tal requerimento para momento futuro como artifício para a obtenção de declaração de irregularidade, uma vez que já operou a preclusão.

Não se cogita, por fim, de nulidade, decorrente da atuação dos guardas municipais.

Conquanto não se desconheça a existência de decisões isoladas do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Corporação da Guarda Civil Metropolitana não poderia efetuar prisões em flagrante, na medida em que tal atividade não estaria inserida no rol de suas atribuições constitucionais (consoante art. 144, § 8º, da CF), fato é que a prisão em flagrante pode – e nesse sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso – ser efetuada por qualquer um do povo, nos termos do art. 301 do CPP.

Reza, com efeito, mencionado dispositivo, totalmente recepcionado pela CF/88, que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

É certo que a tarefa precípua da Guarda Civil Metropolitana consiste na proteção ao patrimônio do Município, mas tal não a exime de fazer cessar o crime que esteja sendo cometido, ainda mais, em situação de flagrante delito.

A adoção de formalidades processuais é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certamente relevante, mas não é evidentemente aceitável que o agente público, por ser integrante da Guarda Municipal, se abstenha de qualquer atitude diante de uma situação de flagrante delito, simplesmente ignorando a atividade ilegal que estaria sendo protagonizada por infratores.

Relembre-se – e isso apenas a título de observação – que a produção do conjunto probatório estará, como mencionado, amparada por preceitos legais orientados pelo Código de Processo Penal.

Somente a título de argumentação, nota-se, outrossim, a inexistência de qualquer irregularidade formal ou legal na prisão em flagrante efetuada, sendo certo que todas as normas processuais que regulamentam a formalização dessa prisão foram regularmente cumpridas.

Diversas são as decisões do Supremo Tribunal Federal confirmando a validade do flagrante efetuado pela Guarda Civil Metropolitana, dentre as quais:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo – Processo penal – Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal – Alegada violação de domicílio – Reexame de fatos e provas: Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal – Agravo regimental desprovido

Descabe cogitar-se, portanto, em caso de abordagem na rua, com fundadas razões, de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º, do art. 144, da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Penal. ¹

Recurso Extraordinário – Constitucional – Processo Penal – Tráfico de Drogas – Prisão em *flagrante* efetuada por *Guarda Municipal* – Flagrância em via pública – Cabimento – Recurso Extraordinário Provido

Não procede o argumento defensivo, pois o apelante encontrava-se em situação de flagrância, tendo sido preso na posse de entorpecentes, embalados individualmente, prontos para serem entregues ao consumo de terceiros, cuja destinação mercantil foi demonstrada pelas circunstâncias da prisão, motivo pelo qual não apenas os *guardas municipais* poderiam, legitimamente, agir como fizeram, como, também, qualquer um do povo, por força dos arts. 301 e 303 do Código de Processo Penal. Embora a função primeira da *Guarda Municipal* seja a proteção de bens, serviços e instalações do Município, em se tratando de *flagrante* delito, devem seus agentes atuar em favor da segurança social. ²

Cabe ainda acrescentar que, no julgamento do RE 1503907, o Colendo STF inclusive cassou acórdão da 6ª Turma do STJ, que proclamara a ilicitude de busca pessoal e apreensão de entorpecentes por considerar “ilícita a atuação da guarda municipal por não estar relacionada à necessidade de tutelar bens, serviços e

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.456.228 São Paulo. Agravante: Amanda Roberta Xaraba Pereira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 04 de dezembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico. 04 Dezembro 2023. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363440894&ext=.pdf> >. Acesso em: 08 fev. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1471062/SP - São Paulo. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Valter Batista Lourenço. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de janeiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. 05 Fevereiro 2024. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1489910/false> >. Acesso em: 08 fev. 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instalações municipais, tampouco seus respectivos usuários”, restabelecendo, em consequência, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de tóxicos. Na ocasião, o d. Relator, Ministro Luiz Fux, citando diversos precedentes, destacou de modo explícito que

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem compreensão diversa daquela a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, em tema de busca pessoal e prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal, no exercício de suas competências constitucionais.³

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 22 de agosto de 2021, guardas municipais, integrantes do Grupo de Proteção Ambiental, depararam-se com o réu e com outro indivíduo, na área da represa Salto Grande, pescando ilegalmente (fato tratado no procedimento n. 1512614-71.2021.8.26.0019).

O apelante havia montado, nas imediações, “um barraco para guardar seus bens”, dentro do qual os agentes públicos encontraram munição e uma espingarda artesanais, com as seguintes características (fls. 112):

[...] carregamento por antecarga, cano de alma lise de 428 mm de comprimento e coronha e telha compostas por peça única de madeira. Referida arma artesanal, que por suas dimensões e características corresponde a calibre de uso permitido, era portada sem autorização e em desacordo

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1503907/SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo . Recorrido: Jhonatan Ferreira Pedrosa Bueno. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Brasília, 02 de agosto de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. 02 Ago 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368784631&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 Fev. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 04 e pelo laudo pericial de fls. 115/118, no qual foi atestado “que a arma de fogo descrita estava apta a percutir espoleta externa”.

Na fase inquisitiva, o réu confessou a propriedade da espingarda artesanal, afirmando ter “confeccionado o artefato a fim de defender sua integridade física, caso fosse necessário”, pois passava dias pescando no local (fls. 90). Em Juízo, porém, negou a prática delitiva a ele imputada, dizendo que a arma de fogo artesanal não seria de sua propriedade, alegando que “várias pessoas pescavam na região” (fls. 182).

O restante da prova oral (fls. 159/160 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com o depoimento de guarda municipal, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, todavia, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Aquele que porta arma de fogo de uso permitido, seja ela confeccionada artesanalmente, seja fabricada mediante técnica industrial, realiza, com efeito, o tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, desde que haja comprovação de sua potencialidade lesiva por meio de perícia idônea, pouco importando se aludida arma estava municiada, ou não, no momento da apreensão, e muito menos naquele em que foi analisada pelo *expert*.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.⁴

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.⁵

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. O mesmo raciocínio se aplica, naturalmente, aos guardas municipais.

As reprimendas, dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), sequer questionadas nas razões recursais, não comportam qualquer reparo.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares**

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

⁵ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arguidas, nega-se provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de FRANCISCO NUNES DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, §4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, poderá implicar em reconversão na pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator